

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 08/10/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 08/10/2019

Cláudia dos Santos Alves
Chefe de Divisão V
Decreto nº 0516/2019

LEI Nº 2.456, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1433/2019
Data: 08/10/2019 - Horário: 08:33
Administrativo - LO 2456/2019

DISPÕE SOBRE O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE VENDA DIRETA NA
REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o processo administrativo de venda direta aos ocupantes de áreas públicas, no âmbito do Município de Gurupi, objeto da Reurb-E, conforme o artigo 98, *in fine*, da Lei nº 13.465/17.

Art. 2º. Os imóveis do Município de Gurupi objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

§ 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações fiscais para com o Município.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura.

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514/97, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

Carneiro



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 5º. Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Art. 3º. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636/98, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

Paragrafo Único. O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.

Art. 4º. O município de Gurupi, aplicará suplementarmente, nos processos de regularização fundiária, a regulamentação dada pela legislação federal, em especial, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, bem como outros dispositivos legais aplicáveis às hipóteses de regularização fundiária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei n. 575/1984 e demais disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, ao 01 dia do mês de outubro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal